



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS

4ª VARA

PROCESSO N. 0806461-81.2023.8.15.0251

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública intentada pela Defensoria Pública de Alagoas em face do Nacional Atlético Clube, ambos devidamente qualificados.

A parte autora aduz que está agendada para o próximo dia 06.8.2023 partida de futebol da fase eliminatória do Campeonato Brasileiro de Futebol 2023 - Série D, a ser disputada entre as agremiações Nacional Atlético Clube ("Nacional de Patos) e Agremiação Sportiva Arapiraquense ("ASA de Arapiraca") no estádio José Cavalcante, em Patos/PB.

Alega que, em conduta discriminatória e abusiva em relação aos torcedores do time visitante "ASA de Arapiraca", o Nacional (mandante do jogo) fixou valores distintos dos ingressos, a saber, R\$ 60,00 e R\$ 40,00 para a torcida local, e R\$ 100,00 para a torcida visitante.

Sob esta alegação, requer a concessão de liminar para determinar ao réu que possibilite a compra dos ingressos, por qualquer interessado, seja torcedor local ou visitante, pelo mesmo preço, sem distinção de torcedores, notadamente para que o torcedor do "ASA" pague o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) pelo ingresso do referido jogo no próximo dia 06.8.2023, no Estádio José Cavalcante.

É o relato. Decido.

Sabe-se que a tutela de urgência requerida, com previsão legal no art. 300 do CPC, segundo lição de Júlio Ricardo de Paula Amaral **"é espécie de provimento jurisdicional fundada em cognição sumária, que tem por finalidade realizar, provisoriamente, o direito material invocado, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial"**. (Amaral, Júlia Ricardo de Paula, In Tutela Antecipatória. 1ª edição, 2001, Saraiva, p. 147).

Para a concessão da tutela faz-se mister a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.

Nesse viés, imperioso mencionar que, em sede de tutela provisória de urgência (cautelar/não satisfativa ou antecipada/satisfativa), o Juízo, sob o prisma da cognição sumária, averigua o preenchimento dos elementos previstos no art. 300, caput, do Novel Código de Processo Civil de 2015 (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Aliás, saliento, segundo o enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o seguinte: *"A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada"*.

Pontue-se, ainda, que o Juízo, com substrato no art. 297 do NCPC, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Consoante análise do contexto processual, vislumbra-se que a presente demanda, ajuizada em razão da aplicação de valores distintos entre os ingressos destinados aos torcedores locais e visitantes, objetiva garantir, em sede de tutela provisória de urgência, a igualdade de tratamento e acesso aos torcedores de ambos os times integrantes da partida.

Na hipótese em comento, vislumbro, **em um juízo de cognição sumária**, próprio de tutelas de urgência, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que condiz à **probabilidade do direito**, a parte autora demonstrou, através de "prints" da rede social Instagram, onde a equipe local anuncia a venda dos ingressos do setor A (torcedor local - localização diferenciada) por R\$ 60,00 e **B/C (torcedor local - geral) por R\$ 40,00, ao passo que cobra os ingressos do setor D (torcedor visitante - geral) por R\$ 100,00.**

É de conhecimento público nesta urbe que os setores B/C e D não possuem diferenças ou benefícios que justifiquem a cobrança de valores diferentes por seus ingressos.

Com efeito, o Estatuto do Torcedor, veda a cobrança de ingressos com valores

diferenciados para visitantes, como se pode ver:

"Art. 24. É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele. § 1º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo."

A venda de ingressos mais caros para a torcida visitante também é proibida, de acordo com o artigo 97 do Regulamento Geral de Competições da CBF, parágrafo 4, senão vejamos:

"Os ingressos das partidas serão emitidos pelo Clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, observando-se o disposto neste RGC e no REC, podendo a Federação do Clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos. § 4º: Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs ou emitidas pela CBF."

A referida diferenciação nos valores dos ingressos, ainda, tem o condão de obstar o acesso dos torcedores visitantes ao evento, o que fere a isonomia de tratamento a todos, independentemente de suas convicções ou, no caso, afeição esportiva.

Quanto ao requisito do **perigo da demora**, este é autoevidente, pois, da data do evento, distam apenas cinco dias.

Entretanto, é de se decotar o pedido liminar quanto à fixação dos valores a serem cobrados pelos ingressos, uma vez que não compete ao Juízo aquilatar o referido preço, porquanto incidem diversos fatores sobre sua fixação (despesas, investimentos, relevância da partida etc), devendo ser garantido, isso sim, o valor paritário.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e determino ao Nacional Esporte Clube ("Nacional de Patos") que cobre o mesmo valor pelos ingressos dos setores B/C (torcedor local - geral) e D (torcedor visitante - geral), promovendo a venda sem óbices a qualquer dos públicos.**

Intime-se o réu, pessoalmente via mandado, para comprovar o cumprimento da presente decisão em 12 horas, sob pena de fixação de multa por hora.

CITE-SE o réu.

Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para impugnar a contestação.

Após, **INTIMEM-SE** as partes para: ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC/2015); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/2015); ou para indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. Prazo de dez (10) dias úteis.

Existindo pedidos de provas, **FAÇA-SE** conclusão para decisão; não havendo, para Sentença.

Intimações necessárias.

Patos, data e assinatura eletrônicas.

José Milton Barros de Araújo Vita

Juiz de Direito em substituição

Assinado eletronicamente por: JOSE MILTON BARROS DE ARAUJO
01/08/2023 12:05:50
[http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 76895302



23080112055027600000072420011

IMPRIMIR

GERAR PDF